SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876929 - PR (2023/0451190-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NIKOLLY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
		SUELEN DOS REIS - PR106936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41966033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/06/2024 13:15:18
Código de Controle do Documento: 1e302e9b-a34b-4802-9a33-3e96877783fc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876929 - PR (2023/0451190-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NIKOLLY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
		SUELEN DOS REIS - PR106936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Nikolly Gomes da Silva** contra a decisão assim resumida (fl. 165):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS FÁTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> *Habeas corpus* não conhecido.

A agravante reitera os argumentos lançados na impetração, pretendendo a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, bem como a adequação da pena e a fixação de regime inicial aberto.

Argumenta que *o fato de a pena-base da paciente não ter sido fixada no mínimo legal (em razão de que foi valorada negativamente) não serve para*

Documento eletrônico VDA41401725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2024 06:02:30
Código de Controle do Documento: dc6dc393-ee20-47de-b007-ff0b901b54d1

fundamentar a fixação do regime de pena mais severo (fls. 175).

Aduz que preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apontando, em síntese, a inexistência de elementos que indiquem que a paciente se dedica a atividades criminosas.

Postula, então, o provimento do recurso.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a ação penal transitou em julgado para a recorrente.

O *writ* **é**, portanto, **sucedâneo de revisão criminal**, sendo esta Corte **manifestamente incompetente** para análise do pleito revisional, notadamente porque **inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão**.

Ainda que assim não fosse, inexiste manifesta ilegalidade a ser sanada.

Reitero que a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se fundamentada em evidências concretas de que a recorrente se dedicava a atividades criminosas, de modo que adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 60/61 - grifo nosso):

> O juiz de primeiro grau assim fundamentou o indeferimento do tráfico privilegiado:
>
> "Os acusados não fazem jus a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.434/2006, eis que o requisito "não se dedique às atividades criminosas em integre organização criminosa", essencial à referida causa de diminuição da pena, não está presente no caso em tela. Explico. A despeito da ausência de elementos

Documento eletrônico VDA41401725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2024 06:02:30
Código de Controle do Documento: dc6dc393-ee20-47de-b007-ff0b901b54d1

> efetivos para a condenação em relação ao delito de associação criminosa, indubitavelmente existem indicativos de que os sentenciados componham a estrutura de organização criminosa, diante da elevada sofisticação na conduta perpetrada por eles. Neste momento, entendo por oportuno ressaltar que foram apreendidos mais de 10.000 microtubos eppendorf, ou seja, ERIKA PATRÍCIA RAMOS DE MORAES, MARIA EDUARDA DELGADO LEAL, NIKOLLY GOMES DA SILVA e ERICK JARDIM DUARTE **almejavam ocupar tais invólucros e colocar à venda de 10.000 frações de drogas, seja de cocaína ou de crack, cuja destinação já era certa: a comarca de Araucária. Da mesma forma, a estrutura criminosa contava, inclusive, com o veículo Chevrolet/Celta, que não só era utilizado para transporte de entorpecentes por todos os agentes, conforme relatado por ERICK em sede de inquérito policial, como também possuía compartimentos ocultos e devidamente revestidos com pape alumínio especificamente com a finalidade de armazenamento de substâncias entorpecentes, o que demonstra o refinamento de toda a operação. O emprego de veículo especialmente preparado para o transporte de droga relaciona-se ao modus operandi empregado, e é fato que não pode ser ignorado, pois o objetivo é o de dificultar a fiscalização e atribuir maior comodidade aos narcotraficantes na prática da empreitada criminosa.** Sendo assim, não há que se falar na causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.434/2006".

Como se denota, o juiz sentenciante indeferiu o benefício por entender que as rés se dedicavam às atividades criminosas, fato dedutível pelo modus operandi utilizado, pois equiparam um veículo especificamente para o transporte de droga e, ainda, possuíam dez mil invólucros eppendorf para utilizar como embalagem, o que demonstra o refinamento e aprimoramento para a prática da narcotraficância. **Tais elementos não tem relação com a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, utilizadas na primeira etapa da dosimetria para justificar o incremento da pena basilar.**

Como bem apontado no parecer ministerial, "*In casu*, embora as rés não tenham sido condenadas por associação ao tráfico, as circunstâncias fáticas demonstraram que elas vinham se dedicando as atividades criminosas de forma perene, eis que atuavam na preparação de drogas na residência localizada na rua Amadeu Tessari. Vale lembrar, que os policiais ouvidos em juízo descreveram a residência em que as apelantes foram encontradas como um laboratório de preparação de drogas, o que somado ao que foi relatado pela vizinha EVA, no sentido de que as apelantes estavam sempre no local, bem como o que disse o corréu ERICK na fase policial ao confirmar que de fato elas atuavam na preparação de drogas no local onde foram presos, não permitem dúvida quanto à dedicação das apelantes às atividades criminosas" .

Por fim, quanto ao regime inicial, a reprimenda definitiva imposta (superior a 4 anos), aliada à fixação da pena-base acima do mínimo legal, ao contrário do que sustenta a defesa, é suficiente para justificar a imposição do regime mais rigoroso do que a sanção imposta autoriza, nos termos do art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 866.163/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024 e AgRg no HC n. 828.966/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41401725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2024 06:02:30
Código de Controle do Documento: dc6dc393-ee20-47de-b007-ff0b901b54d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.929 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0451190-6

Número de Origem:
00050149720228160025 50149720228160025

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA MEDEIROS
ADVOGADOS	: ANA PAULA MEDEIROS - PR094907 SUELEN DOS REIS - PR106936
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NIKOLLY GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ERIKA PATRICIA RAMOS DE MORAES
CORRÉU	: ERICK JARDIM DUARTE
CORRÉU	: MARIA EDUARDA RAMOS DE MORAES
CORRÉU	: THAYNE CARLA SARAIVO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIKOLLY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA MEDEIROS - PR094907

Documento eletrônico VDA41911769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:45
Código de Controle do Documento: 30f61b39-8a46-4daa-8e32-bfecff195866

SUELEN DOS REIS - PR106936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:45
Código de Controle do Documento: 30f61b39-8a46-4daa-8e32-bfecff195866